



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.263 - MT (2015/0236262-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BASF SA
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI E OUTRO(S)
MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)
MAX SIVERO MANTESSO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIOR COMERCIO DE RACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DÉCIO CRISTIANO PIATO
DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO OU SUBSTABELECIMENTO AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. ASSINATURA POR MEIO ELETRÔNICO. ASSINATURA ESCANEADA. SÚMULA 115 DO STJ. RECURSO ESPECIAL INEXISTENTE. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTOS QUE JUSTIFIQUEM A ALTERAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agrado regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2015. (Data de Julgamento)

MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.263 - MT (2015/0236262-2)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
AGRAVANTE : BASF SA
ADVOGADOS : JOAQUIM FELIPE SPADONI E OUTRO(S)
MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)
MAX SIVERO MANTESSO E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIOR COMERCIO DE RACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DÉCIO CRISTIANO PIATO
DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por BASF SA contra decisão monocrática por mim proferida, de fls. 425-428, que negou provimento ao agravo em recurso especial para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos, ante a irregularidade na representação processual da parte recorrente no momento da interposição do recurso.

Nas razões do agravo regimental, às fls. 431-439, a parte agravante requer o afastamento do óbice da Súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça, e, sustenta, essencialmente, que *"o art. 13 do Código de Processo Civil estabelece um dever e não uma faculdade ao magistrado de determinar a suspensão do tramite do processo, até que a parte possa regularizar sua representação processual"* (e-STJ fl. 434).

Aduz, ainda, que *"tratando-se de um dever do magistrado (matéria de ordem pública), tal dispositivo legal é aplicável ao processo em qualquer grau de jurisdição, inclusive quando da interposição de recursos dirigidos à instância superior ou extraordinária"* (e-STJ fl. 435).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Passo a decidir.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 785.263 - MT (2015/0236262-2)

VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
(Relator):**

Eminentes colegas, o agravo regimental igualmente não merece provimento em virtude da irregularidade na representação processual da parte recorrente no momento da interposição do recurso.

De fato, consoante se depreende da leitura dos autos, no momento de sua interposição do recurso, existe irregularidade na representação processual no momento da interposição do recurso, qual seja, (i) referente ao o subscritor do recurso especial, Dr. Joaquim Felipe Spadoni, OAB/MT nº 6.197, este não possui procuração/substabelecimento nos autos, e, (ii) em relação aos advogados Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon, OAB/SP nº 103.560, e Dr. Max Sivero Mantesso OAB/SP nº 200.889, os mesmos não assinaram eletronicamente a peça recursal, tendo em vista se tratar de nítida assinatura escaneada, o que não se confunde com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Desse modo, repito, há plena incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça, quando determina que, na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Assim, não sendo as razões trazidas no agravo regimental aptas a desconstituir a decisão recorrida, esta fica mantida por seus próprios fundamentos, que passam a fazer parte do julgado.

Eis o teor do *decisum*:

"Vistos etc.

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por BASF SA em face de decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso que negou seguimento ao recurso especial fundamentado no artigo 105,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, tendo em vista a irregularidade na representação processual da parte recorrente no momento da interposição do recurso.

Nas razões do agravo em recurso especial, às fls. 362-369, a parte agravante requer o afastamento do óbice da Súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça.

Sustenta, essencialmente, que "apesar de se tratar de recurso especial, não se trata de recurso interposto diretamente na instância especial e sim em segunda instância" (e-STJ fl. 365). Aduz, ainda, que "a falta de representação regular conduz o julgador a determinar a regularização em tempo razoável, como manda o art. 13 do Código de Processo Civil" (e-STJ fl. 367).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É breve o relatório.

Passo a decidir.

Não merece provimento a pretensão recursal na medida em que a decisão agravada está correta ao negar seguimento ao recurso especial em virtude da incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça.

Em que pese o arrazoadado, entendo que a ausência de qualquer novo subsídio trazido pela agravante, capaz de alterar os fundamentos da decisão agravada, faz subsistir incólume o entendimento nela firmado.

De fato, consoante se depreende da leitura dos autos, existe irregularidade na representação processual no momento da interposição do recurso, qual seja, (i) referente ao o subscritor do recurso especial, Dr. Joaquim Felipe Spadoni, OAB/MT nº 6.197, este não possui procuração/substabelecimento nos autos, e, (ii) em relação aos advogados Dr. Paulo Henrique dos Santos Lucon, OAB/SP nº 103.560, e Dr.

Max Sivero Mantesso OAB/SP nº 200.889, os mesmos não assinaram eletronicamente a peça recursal, tendo em vista se tratar de nítida assinatura escaneada, o que não se confunde com assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada.

Segundo a consolidada orientação deste Pretório, a regularidade da representação processual do recurso dirigido ao Superior Tribunal de Justiça deve estar acompanhado, desde o momento de sua interposição, do instrumento de procuração que outorga poderes aos advogados da parte recorrente, além da cadeia de substabelecimentos, sendo inviável, portanto, sanar o vício no âmbito desta Corte Especial.

Portanto, não há que se falar em reparos na decisão, eis que há plena incidência da Súmula 115 deste Superior Tribunal de Justiça, quando determina que, na instância especial, considera-se inexistente recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos.

Nesse sentido, já se manifestou reiteradas vezes esta Corte Superior.

Confirmam-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL.

1. É inexistente recurso especial interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme enuncia a Súmula 115/STJ e, inviável a concessão de prazo suplementar para regularização da representação processual.

2. Agravo no agravo em recurso especial não provido. (AgRg no AREsp 493.873/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJe 15/08/2014)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OUTORGADA AO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL E DO AGRAVO. ENUNCIADO 115 DA SÚMULA DO STJ.

- 1. Na instância extraordinária é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (enunciado 115 da Súmula do STJ).*
- 2. As disposições contidas nos artigos 13 e 515, § 4º, do CPC não se aplicam nas instâncias extraordinárias. Precedentes.*
- 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no AREsp 276.460/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, DJe 19/05/2014)*

Ademais, cabe ressaltar que não há, na via especial, possibilidade de posterior saneamento do defeito, não se aplicando os artigos 13 e 37 do Código de Processo Civil, pois é no momento da interposição do recurso que se comprova a representação, sob pena de preclusão consumativa.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ARTIGO 544 DO CPC) - DECISÃO MONOCRÁTICA DA PRESIDÊNCIA DESTA CORTE NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO, MANTENDO HÍGIDA A INADMISSÃO DO RECURSO ESPECIAL, ANTE A INCIDÊNCIA DO ÓBICE INSERTO NA SÚMULA 115/STJ.

- 1. Na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos (Súmula 115/STJ) ou apócrifo. Vício não sanável por juntada posterior de mandato ou substabelecimento, uma vez inaplicável o disposto no artigo 13 do CPC na instância extraordinária.*
- 2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 558.817/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, DJe 30/10/2014)*

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTEMPESTIVO. PROCESSUAL CIVIL. REGULARIDADE FORMA. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO OUTORGADA ÀS ADVOGADAS SUBSCRITORAS DO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO INEXISTENTE. SÚMULA 115 DO STJ. IMPOSSIBILIDADE DE REGULARIZAÇÃO POSTERIOR. NÃO-CONHECIMENTO.

- 1.- Incabível é o Agravo Regimental interposto após o encerramento do prazo estabelecido pelo artigo 545 do Código de Processo Civil, e 258 do Regimento Interno deste Tribunal.*
- 2.- Além disso, na linha da jurisprudência desta Corte, a regularidade da representação processual deve ser comprovada no ato da interposição do recurso, considerando-se inexistente a irresignação apresentada por advogado sem procuração (Súmula 115/STJ).*
- 3.- Em casos como o presente, descabe a aplicação do artigo 13 do Código de Processo Civil. Precedentes.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4.- Agravo Regimental não conhecido. (AgRg no AREsp 136.303/SP, Terceira Turma, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, DJe 11/12/2012) Ante o exposto, nego provimento ao agravo para manter a decisão agravada pelos seus próprios fundamentos. Intimem-se." (e-STJ fls. 425-428).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2015/0236262-2

AgRg no
AREsp 785.263 / MT

Números Origem: 00098842820048110003 00284273920148110000 1472812014 284272014
284273920148110000 524542015 857522014 98842820048110003

EM MESA

JULGADO: 17/12/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEISEN

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BASF SA
ADVOGADOS : MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
JOAQUIM FELIPE SPADONI E OUTRO(S)
MAX SIVERO MANTESSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIOR COMERCIO DE RACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(S)
DÉCIO CRISTIANO PIATO

ASSUNTO: DIREITO CIVIL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BASF SA
ADVOGADOS : MÁRIO RICARDO MACHADO DUARTE E OUTRO(S)
PAULO HENRIQUE DOS SANTOS LUCON E OUTRO(S)
JOAQUIM FELIPE SPADONI E OUTRO(S)
MAX SIVERO MANTESSO E OUTRO(S)
AGRAVADO : JUNIOR COMERCIO DE RACOES LTDA - MICROEMPRESA
ADVOGADOS : DUILIO PIATO JUNIOR E OUTRO(S)
DÉCIO CRISTIANO PIATO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze, Moura



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ribeiro e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.